

A LEI COMPLEMENTAR 63/90 E A COTA PARTE DO ICMS MUNICIPAL – IPM.

O Cálculo do Valor Adicionado na Lei 63/90

A Lei Complementar 63 de 11 de janeiro de 1990, dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, bem como outras providências referentes ao repasse da Cota Parte do ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços), IPI – (imposto sobre produtos industrializados) incidentes nas Exportações e IPVA (imposto sobre a propriedade de veículos automotores).

Neste contexto, a cota parte do ICMS representa na grande maioria dos municípios brasileiros a principal receita, portanto merecedora de especial atenção quanto ao controle eficaz e acompanhamento de sua arrecadação.

A Lei supracitada diz textualmente que a cota parte do ICMS é de vinte e cinco por cento da arrecadação do ICMS dos estados (inciso IV do Art. 158 da Constituição Federal), obedecendo os seguintes critérios:

- a- $\frac{3}{4}$ com base na apuração do Valor Adicionado
- b- $\frac{1}{4}$ de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

Focaremos em primeiro plano o critério de distribuição com base no valor adicionado, que deve ser de $\frac{3}{4}$ do montante no mínimo, ou seja, setenta e cinco por cento do valor total a ser distribuído.

Por Valor Adicionado, segundo essa norma vigente, temos :

“ § 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil

II – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do [art. 146 da Constituição Federal](#), e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta”.

Assim, podemos aduzir que para calcular o valor adicionado de um município, devemos considerar o montante da **diferença** apurada pelo registro fiscal das saídas de mercadorias e os registros das entradas ocorridas,

acrescidos dos serviços prestados - distribuição de energia elétrica, serviço de comunicações, serviços de transportes entre outros com incidência deste imposto – tudo no território do município durante um ano determinado exercício.

Dessa maneira, ao abrigo da Lei 63/90, podemos afirmar que o valor adicionado de cada um dos municípios brasileiros, apurado em determinado exercício, está diretamente relacionado ao movimento/registro fiscal dos estabelecimentos industriais, comerciais, extrativistas e da produção primária ocorrida no seu território, bem como da prestação de serviços neles realizada.

A norma em apreço, Lei 63/90, considera, portanto o município como sendo universo único para computo da agregação de valor das atividades econômicas nele desenvolvidas. Entretanto, a realidade de nossos dias encontra nesta definição de Valor adicionado situações das mais variadas, onde o cálculo do valor adicionado acaba por transferir de maneira errônea e indevida a agregação de valor para local diverso daquele onde efetivamente se originou ou consolidou a agregação do Valor Adicionado em aferição.

Entre tais situações, destaca-se:

- a- A existência de Regime Especial de tributação ou Concessão de Tratamento tributário Diferenciado – TTD- pelos estados a seus contribuintes, visando simplificar os registros fiscais das operações e aprimorar o controle na arrecadação do tributo.

Nestes casos, via de regra, os estados não definem com clareza em suas concessões e homologações de que maneira será calculado o Valor Adicionado para o município ou municípios envolvidos ou alcançados pelo benefício fiscal. Não são raros os casos em que municípios têm seu valor adicionado prejudicado em função destas concessões, de maneira que, em não havendo por parte do ente federado um eficaz controle destas situações e/ou por vezes com as devidas impugnações de valor adicionado junto ao estado (§ 7º do art. 3º lei complementar 63/90), têm sua Cota Parte do ICMS indevidamente reduzida, prejudicando sua Receita.

- b- Vendas porta a porta, showroom, feiras, eventos regionais, comércio itinerante e congêneres.

Poucos estados possuem tratativas, procedimentos ou normas para o cálculo do valor adicionado destas atividades econômicas. É bastante comum que o valor adicionado fique com o município sede do domicílio tributário do contribuinte, o que fere a norma vigente – Lei 63/90- quando ignora o território do município onde efetivamente houve

a agregação do valor econômico, seja ele industrial ou mercantil. Casos existem em que os valores comercializados nestas modalidades atingem cifras bastante elevadas, como por exemplo, feiras de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas. Neste contexto inserimos as grandes redes de perfumes/cosméticos existentes no país.

c- Centros de distribuição – CD, Fornecimento de Alimentação preparada para Indústrias, Terceirização da Produção, Operações Triangulares, Compra Direta de Energia Elétrica por Consumidor Final – leilão, Subcontratação de Fretes, Extração Mineral/Vegetal em Território diverso do Domicílio Tributário, etc.

Muito comum a não apropriação do valor adicionado de direito aos municípios nas situações acima mencionadas. Principalmente a falta de gestão municipal no Movimento Econômico, aliada a falta de normatização de procedimentos ou regras estaduais para disciplinar tais tratativas do cálculo deste Valor Adicionado, frequentemente causam enormes discrepâncias no cálculo do IPM – Índice de Participação dos Municípios, com elevados prejuízos a Receita Municipal.

Assim, com estas situações existentes mencionadas, fica bastante claro que a norma maior, Lei 63/90, após mais de vinte e cinco anos de existência, deixa de ser por si só ferramenta eficaz e adequada para o cálculo do Valor Adicionado, podendo causar grandes perdas nas receitas municipais. Alguns estados da federação possuem normatização de procedimentos/regras/modelos de cálculo do Valor Adicionado que minimizam os efeitos maléficos da legislação federal desatualizada e ineficaz para a justa e real aferição do IPM.

Não menos importante, e sim de capital importância é a capacitação de funcionários públicos dos municípios, visando o efetivo controle e acompanhamento de todas as fases do cálculo do Valor Adicionado- IPM Índice de Participação dos Municípios, principalmente no sentido de garantir a seu município a agregação real do Movimento Econômico, contemplando a totalidade das atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

JULIO CESAR KLOCK

INSTRUTOR DO COTEF

ADMNISTRADOR/CONSULTOR DE MOVIMENTO ECONÔMICO